



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 598/2017

(09.06.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 118-65.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 17.117/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
BELMONTE**

AGRAVANTES: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático – PSD de Belmonte e Thiara Alves Melgaço Leandro. Adv.: Ademir Ismerim Medina.

INTERESSADA: Coligação JUNTOS SEREMOS FORTES. Adv.: Magaly de Souza Menezes.

AGRAVADA: Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II. Advs.: Isan do Nascimento Botelho, Bruno de Almeida Maia e Lélío Furtado Ferreira Júnior.

RELATORA: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Agravo. Embargos de declaração não conhecidos. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Julgamento monocrático. Não conhecimento. Matéria ventilada nos embargos estranha ao objeto do recurso. Descabimento. Desprovimento.

Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão que não conheceu de aclaratórios opostos em face de decisum deste Tribunal que negou provimento a recurso eleitoral, uma vez que a matéria ventilada nos embargos é estranha ao objeto do recurso e não foi discutida no acórdão embargado.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 09 de junho de 2017.

RECURSO ELEITORAL Nº 118-65.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 17.117/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
BELMONTE

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
Presidente em exercício

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 118-65.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 17.117/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
BELMONTE**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da irresignação e passo à apreciação do mérito.

Entendo, contudo, que o agravante não trouxe novos elementos que justifiquem a reforma da decisão combatida, cujo inteiro teor peço vênia para trazer à colação:

“O acórdão embargado negou provimento ao recurso interposto pela Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II, que apontava a existência de vícios na ata da convenção do PEN, partido integrante da coligação recorrida (JUNTOS SEREMOS FORTES) e pugnava pela reforma da decisão que deferiu o DRAP da aludida coligação, com o julgamento procedente da impugnação ofertada e indeferimento do pedido de registro de todos os candidatos daquele agrupamento partidário.

No acórdão n.º 2.146/2016, encartado às fls. 134, esta Corte negou provimento ao aludido recurso, mantendo a sentença que deferiu o DRAP da coligação JUNTOS SEREMOS FORTES com o PEN em sua composição, consignando a exclusão do PROS naquele agrupamento partidário, que havia sido determinada nos autos de processo diverso (Recurso Eleitoral n.º 74/46.2016.6.05.0034).

Nos presentes embargos, conforme relatado, os insurgentes cingem-se a questões referentes à dissidência

RECURSO ELEITORAL Nº 118-65.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 17.117/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
BELMONTE

partidária envolvendo o PROS, trazendo questionamentos acerca da validade das comissões provisórias e das convenções realizadas pelo partido, além da coligação que a aludida coligação deveria integrar.

Tais temas, estranhos ao objeto do recurso interposto nestes autos, não foram abordados no acórdão embargado, já que, como dito alhures, a exclusão do PROS da coligação JUNTOS SEREMOS FORTES foi matéria examinada nos autos de processo diverso.

À vista disso, não conheço dos presentes embargos.”

Com efeito, a matéria versada no recurso que foi a julgamento nesta Casa em 24/11/2016, resultando no acórdão acostado às fls. 134/136, restringia-se à alegação de existência de vícios na ata da convenção do PEN, partido integrante da Coligação JUNTOS SEREMOS FORTES, então recorrida.

Nesse sentido, ao repisar questões atinentes à dissidência partidária verificada no âmbito do PROS do município de Belmonte, nota-se claramente que o embargante/agravante pretende ver discutida matéria estranha ao objeto do recurso, não discutida no acórdão embargado, que se limitou a consignar que a exclusão do PROS da Coligação JUNTOS SEREMOS FORTES havia sido determinada no bojo de processo diverso, o Recurso Eleitoral nº 74-46.2016.6.05.0034.

Em face do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo a decisão que não conheceu dos embargos de declaração de fls. 139/149.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL Nº 118-65.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 17.117/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
BELMONTE

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 09 de junho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator